

PEDIDO DE EQUIVALÊNCIA DE HABILITAÇÃO ESTRANGEIRA
LICENCIATURA EM ESTUDOS BÁSICOS EM CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS
NORMAS

Artigo 1º

(Requerimento e documentos para a instrução do processo)

1. Os interessados deverão proceder ao preenchimento do requerimento de equivalência estrangeira (MODELO 526) fornecido pela Imprensa Nacional Casa da Moeda – <http://www.incm.pt/eforms/catalogo>.
2. Juntamente com o impresso os interessados deverão entregar os seguintes documentos:
 - a) Documento comprovativo de conclusão dos estudos secundários conducentes ao ingresso do ensino superior do país de origem.
 - b) Diploma comprovativo da titularidade do grau ou quaisquer documentos idóneos que comprovem a titularidade do grau a que se pretende equivalência.
 - c) Plano de estudos devidamente autenticado pela Instituição onde efetuou o curso.
 - d) Certidão dos exames das unidades curriculares do plano curricular do curso, com a respetiva nota de aprovação e data dos exames.
Observação: Juntar tabela de conversão das notas se as mesmas não forem expressas em algarismos, na certidão de exames aprovados.
 - e) Certidão dos programas e respetiva carga horária das unidades curriculares do curso.
 - f) Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão ou autorização de residência em Portugal.
 - g) Número de Identificação Fiscal.
3. Se o pedido se referir a uma Universidade particular/privada deve incluir igualmente comprovativo do registo da criação do curso pelo Ministério da Educação ou outra entidade competente para o efeito.
4. Todos os documentos necessários, em original, deverão ser reconhecidos no consulado de Portugal no País de Origem, ou em alternativa, legalizados pelo sistema de Apostilha nos termos da Convenção de Haia.
5. O pedido deverá ser entregue no Serviço de Gestão Académica e Expediente da FFUP pelo requerente ou por procurador com poderes especiais para o efeito, mediante o pagamento dos emolumentos devidos, de acordo com a Tabela de Emolumentos em vigor da U.Porto e nos prazos que vierem a ser fixados.



6. Os documentos emitidos no estrangeiro que não estiverem redigidos em língua portuguesa deverão ser traduzidos para português.
7. O Conselho Científico poderá solicitar, sempre que entenda necessário, quaisquer outros documentos ou elementos adicionais necessários para a análise do Processo.
8. A falta de entrega de qualquer um dos documentos exigidos obsta à apreciação do pedido.
9. Em caso de falta de documentos, o interessado será notificado para, no prazo máximo de 10 dias úteis, proceder à entrega dos mesmos, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Artigo 2º
(Tramitação do Processo)

1. Uma vez rececionado o pedido de equivalência, o mesmo será remetido à Comissão de Creditação designada pelo Conselho Científico para apreciação.
2. A concessão da equivalência poderá ser condicionada à realização por parte do interessado de unidades curriculares do plano de estudos em vigor a cujo grau é requerida a equivalência.
3. A inscrição nas unidades curriculares referidas no n.º 2 deve ser efetuada como estudante extraordinário.
4. Os estudantes extraordinários referidos no n.º 3 terão, naquilo que a legislação permitir, um tratamento idêntico ao dos estudantes ordinários, nomeadamente, deverão obter frequência, submeter-se aos diferentes tipos de avaliação vigentes para a unidade curricular e realizar exames apenas nas épocas e datas fixadas pelo Conselho Pedagógico.
5. Os estudantes referidos no n.º 3 têm tratamento idêntico aos estudantes ordinários, no que diz respeito ao estatuto trabalhador-estudante.

Artigo 3º
(Validade do processo de equivalência)

O período de validade, em anos, do processo de equivalência é o que resulta da divisão do número total de unidades curriculares a realizar por 5, com arredondamento para o valor superior.



Artigo 4º**(Obtenção do Grau de Mestre em Ciências Farmacêuticas)**

Se o interessado pretender o prosseguimento de estudos com vista à obtenção do grau de mestre e acesso à profissão de farmacêutico, deverá requerer o ingresso no ciclo de estudos integrado em Ciências Farmacêuticas ao abrigo do regime de titular de licenciatura em área adequada, após a concessão da equivalência ao grau de licenciado em Estudos Básicos em Ciências Farmacêuticas, nos termos e prazos que vierem a ser fixados para o efeito.

Artigo 5º**(Entrada em Vigor)**

As presentes normas serão aplicadas a partir do dia da sua publicação no sistema de informação da FFUP.

pm Manuel João Lho
08. Fev. 2013